

**AYRES
RIBEIRO
OLIVEIRA
JAYME &
ASSOCIADOS**

Café da Manhã Técnico

*PIS e COFINS: Aspectos
Polêmicos*



- 1. Introdução**
- 2. Faturamento ou Receita Bruta**
- 3. Comércio Exterior**
- 4. Aproveitamento de Créditos**





Introdução



PIS/COFINS

Contribuições Sociais sobre Faturamento

Adoção do Princípio do Destino

Regimes de apuração

- Não-cumulativa
- Cumulativa
 - Receita bruta
 - Resultado operacional
- Monofásica



Histórico

CF – artigos 149, 195 e 239

PIS - LCs nºs 7 e 8/70 e 26/75

DLs nºs 2.445 e 2.449/88

EC nºs 1/94, 10/96 e 17/97

COFINS –LC nº 70/91

Lei nº 9.718/98

Lei nº 9.715/98

Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04





Tendências de Reforma

Complexidade excessiva

Excesso de normas

Cumulatividade irrazoável

Projeto de lei “engavetado”?

- Unificação das contribuições
- Modelo Imposto sobre Imposto
- Modelo IVA Consumo



Faturamento ou Receita Bruta

Regime Cumulativo

Lei nº 9.718/1998

Faturamento

“Totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (Art. 3º, §1º)

Art. 195, I da CF

Faturamento

Emenda Constitucional nº 20/1998

Receitas ou faturamento



Regime Cumulativo

Art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/1998 declarado inconstitucional pelo STF

REs nº 357950, 390840, 358273 e 346084

Parágrafo revogado expressamente pela Lei nº 11.941/2009

Teste de incidência

Receitas de atividades ordinárias (objeto social)

Ingressos de riqueza nova



Regime não cumulativo

Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003

Faturamento

“Total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.”

Teste de incidência

Ingressos de riqueza nova



Rateio e reembolso de despesas

Valores recebidos representam apenas recomposição patrimonial e não receita nova;

Realização de atividades em prol das entidades que obrigadas ao rateio ou reembolso;

Não envolve atividade-fim da empresa que solicita o rateio ou reembolso.



Rateio e reembolso de despesas

“As despesas comuns resultantes de atividades desenvolvidas por empresa controladora em favor de outras empresas do mesmo grupo econômico podem ser rateadas em relação estas empresas, devendo os valores recebidos pela empresa controladora serem por ela considerados receita para fim de incidência da COFINS. Também as despesas comuns, contratadas junto a terceiros por empresa controladora para empresas de um grupo econômico, podem ser rateadas. Neste caso, o valor rateado não compõe a base de cálculo da COFINS da empresa controladora. Em ambos os casos, requer-se previsão contratual que estabeleça os coeficientes de rateio dentro de critérios razoáveis que correspondam à efetiva imputação da despesa” (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38 de 13 de Janeiro de 2011).



Rateio e reembolso de despesas

Reembolso de despesas - CARF (1º CC/MF 7ª Câmara)
Acórdão nº 107-08.710. DOU de: 30/08/2007

Rateio de despesas - TRF - 5ªR. AG - Agravo de
Instrumento. Processo: 200805000138242. Data:16/06/2008
– TRF3 Processo: AMS 13674 SP 0013674-
63.2008.4.03.6105 – Data: 04/04/2013

STJ – ISSQN e Reembolso de Despesas



Créditos Presumidos de IPI e ICMS

Instrumento para recuperação de custos; ou

Instrumento para concessão de incentivos governamentais que não representam ingresso de nova riqueza.

REsp 1130033 / SC

AgRg no REsp 1319102 / RS



Juros sobre Capital Próprio

Natureza de dividendos por representar rendimento do capital relacionado a lucros acumulados;

Imputação aos dividendos mínimos obrigatórios previstos no artigo 202 da Lei nº 6.404/1976 – Artigo 9º, §7º da Lei nº 9.249/1995.

Isenção

Artigo 1º, §3º, V, alínea “b” das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002



Juros sobre Capital Próprio

Posicionamento consolidado pelo STJ, seguido pelos TRFs e CARF, sobre a incidência de PIS/COFINS sobre a receita de JCP por possuir natureza jurídica distinta dos dividendos (receita financeira);

Há um RESP, com recurso repetitivo declarado, julgando a matéria. Até o momento o julgamento está empatado (1 x 1).



Indenizações

Não integram a base de cálculo do PIS/COFINS quando representativas de recomposição patrimonial (casos dos sinistros, desapropriações e semelhantes);

Demais hipóteses representam ingresso de receitas e, portanto, tributáveis (multa por quebra contratual referente a lucros cessantes, por exemplo)



Indenizações

Posições favoráveis:

CARF - ACÓRDÃO 3302-00.873 em 01/03/2011

“Tratando-se de ingressos eventuais relativos a recuperação de valores que integram o ativo, não se pode considerar as indenizações de seguros ora discutidas como receitas para fins de incidência da contribuição em comento”

- Posicionamento contrário:

CARF - Processo 16366.001208/2007-11 – Data:14/02/2012



Recuperação de tributos

Não integram a base de cálculo do PIS/COFINS por representar recuperação de custo ou recomposição patrimonial (exceção dos juros);

ADI nº 25/2003



Bonificações e descontos

“As bonificações recebidas de fornecedores em forma de mercadorias podem representar descontos incondicionais, desde que constem da nota fiscal e não dependam de evento posterior à emissão do documento. Portanto, nesta hipótese, não compõem a base de cálculo da COFINS, a título de receita obtida, correspondendo a um redutor do custo de aquisição das mercadorias. Neste caso, o valor a ser registrado como estoque das mercadorias é o efetivamente despendido na aquisição destas, segundo o princípio contábil do custo como base do valor, inexistindo receita vinculada às referidas bonificações, a título de recuperação de custos.” (*Processo de Consulta nº 10/09*)

“Mercadorias entregues gratuitamente pelo vendedor ao comprador sem vinculação com específica operação de venda não constitui fato gerador da Cofins, por não haver auferimento de receita por quem as recebe.” (CARF - Processo 10384.002422/2005-29)

Exclusão do ICMS

RE 240.785

Discussão acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na BC do PIS/COFINS

Julgamento estava com 6 votos a favor dos contribuintes contra nenhum a favor da Fazenda Nacional até o ajuizamento da ADC 18





Exclusão do ICMS

ADC 18

Ajuizada em 10/2007 objetivando o sobrestamento do RE 240.785 e um novo julgamento da matéria

Sobrestamento concedido em 08/2008

Sobrestamento cessado em 09/2010

Processo concluso para julgamento desde 03/2013

RE 574.706 (RE 592.616 – ISS)

Recurso Extraordinário com repercussão geral declarada sobre a matéria – concluso para julgamento desde 05/2010





Comércio Exterior



Base de cálculo na Importação

RE 559.937

Agressão ao conceito de valor aduaneiro contido no art. 149, §2º, III, 'a' da Constituição Federal

Variação Cambial Ativa

RE 627.815

Agressão à imunidade das receitas de exportação insculpida no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal

Frete Internacional e Intermediação de Negócios

CARF – Acórdão nº 3302-001.927 (30/01/2013)

Frete internacional e serviços de intermediação de negócios nas exportações produzem efeitos somente no exterior.



Majoração da alíquota da COFINS

Artigo 8º, §21 da Lei nº 10.865/2004 (incluído pela Lei nº 12.715/2012)

Crédito restrito nas importações

Possibilidade de cálculo de créditos apenas sobre 7,6% (COFINS) e 1,65% (PIS)

Art. 15, §3º da Lei nº 10.865/2004

Solução de Consulta nº 36/2013

Tratamento menos favorecido

Artigo 3º do GATT



Back to back

Interpretação extensiva da Imunidade sob exportações

Posição do Fisco

OPERAÇÃO BACK TO BACK. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. A operação de back to back, isto é, a compra e venda de produtos estrangeiros, realizada no exterior por empresa estabelecida no Brasil, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro, não caracteriza importação nem exportação de mercadoria (Solução de Consulta nº 398 de 23 /11/2010).





Aproveitamento de Créditos



Hipóteses de creditamento

- bens **adquiridos para revenda**;
- bens e serviços, **utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens**;
- energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, **consumidas nos estabelecimentos**;
- aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos **utilizados nas atividades da empresa**;
- **valor das contraprestações** de operações de arrendamento mercantil;



Hipóteses de creditamento

- máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para locação **utilização na produção de bens ou na prestação de serviços;**
- edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas **atividades da empresa;**
- armazenagem e frete **na operação de venda;**



Considerações

Insumos e bens do ativo – créditos vinculados a **utilização na produção, fabricação ou prestação de serviços;**

Energia elétrica – créditos sobre energia elétrica **consumida nos estabelecimentos;**

Aluguéis e benfeitorias – créditos sobre aluguéis e benfeitorias **utilizados nas atividades.**



Conceito de Insumo

CARF/TRF - custo indispensável para manutenção do fator de produção – Tendência de uniformização neste sentido

Ponto de atenção decisões isoladas no STJ



Conceito de insumo

TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 0029040-40.2008.404.7100/RS – 1ª decisão judicial favorável ao contribuinte

“(...) Dessarte, devem ser considerados insumos os gastos que, ligados inseparavelmente aos elementos produtivos, proporcionam a existência do produto ou serviço, o seu funcionamento, a sua manutenção ou o seu aprimoramento. Sob essa ótica, o insumo pode integrar as etapas que resultam do produto ou serviço ou até mesmo as posteriores, desde que seja imprescindível para o funcionamento do fator de produção (...)”



Conceito de insumo

CARF – Processo nº 16366.003307/200738

Decisão sobre tomada de créditos de fretes

“(...) Em três momentos – um inicial, quando transportados insumos; outro intermediário, quando transportados produtos acabados, mas não vendidos; e um final, quando entregues produtos vendidos – o crédito deve ser concedido(...)”



Conceito de Insumo

CSRF – Processo nº 13053.000112/200518

“Os dispêndios, denominados insumos, dedutíveis da Cofins não cumulativa, são todos aqueles relacionados diretamente com a produção do contribuinte e que participem, afetem, o universo das receitas tributáveis pela referida contribuição social.(...)”

Ativo Imobilizado utilizado na produção

Tomada de créditos sobre todos os bens do ativo imobilizado indispensáveis à manutenção do fator de produção





Máquinas e equipamentos

Depreciação

48 meses

Crédito integral

Edificações utilizadas na produção

Depreciação

Amortização

24 meses

Agradecimentos

Gilberto Ayres Moreira

g.moreira@ayresribeiro.com.br

Mauricio Amaral Moscovici

m.moscovici@ayresribeiro.com.br

Victor Gomes

v.gomes@ayresribeiro.com.br



**AYRES
RIBEIRO
OLIVEIRA
JAYME &
ASSOCIADOS**



São Paulo

Avenida Paulista nº 1.636, 17º andar,
Cerqueira César
CEP 01.310-200, São Paulo / SP
Tel: 11 3240-9650
Fax: 11 3240-9655

Belo Horizonte

Getúlio Vargas nº 258, 14º andar,
Funcionários
CEP 30.112-020, Belo Horizonte/MG
Tel: 31 3254-3600
Fax: 31 3254-3636